



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.016276/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.784 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FELÍCIO JOSÉ SYRIO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). IMPUGNAÇÃO FORA PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Matéria não conhecida na impugnação realizada fora do prazo legal, não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão temporal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 14/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canario Da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello

Relatório

FELÍCIO JOSÉ SYRIO NETO, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Pela sua clareza, peço vênia para transcrever o relatório do acórdão de primeira instância. Nº. 03-41.850, de autoria do ilustre julgadora, MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Goiânia. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício) 4.704,62 Multa de Ofício (passível de redução) 3.528,46 Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007) 1.767,05 Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)

Multa de Mora (não passível de redução)

Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)

Total do Crédito Tributário 10.000,13 O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Agência Goiânia de Habitação S/A (R\$ 6.603,72) e Associação Pestalozzi de Santa Helena de Goiás (R\$ 10.503,99). Valor: R\$ 17.107,71.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 06/08/2008, conforme Edital nº 04/2008 (fls. 50/52) e, em 27/11/2008, apresentou impugnação, em petição de fls.

01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/30, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

Informa que teve conhecimento da Notificação de Lançamento somente após receber o Aviso de Cobrança em anexo, pois não recebeu o pedido de esclarecimento previsto no art. 835 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 nem a Notificação de Lançamento.

Transcreve o art. 227 do Código de Processo Civil e o § I o do art. 844 do RIR/1999, que dispõem sobre procedimentos de intimação.

Em seguida, esclarece que reside no mesmo endereço há mais de dez anos e sempre há alguém no local para o recebimento da correspondência. Conclui, então, que a administração pública federal agiu com descaso e que a intimação não foi feita de forma eficaz.

No tocante ao mérito, alega que os rendimentos pagos pela Associação Pestalozzi de Santa Helena de Goiás foram informados na Declaração do cônjuge, a Sr³ Silvia Helena Devós Syrio, entregue em 28/04/2005.

O recebimento de valores da Agência Goiânia de Habitação S/A se refere a honorários pelas atividades de conselheiro fiscal e foram informados a maior no anexo de Atividade Rural. Explica que ao elaborar a Declaração não dispunha dos documentos relativos à fonte pagadora e optou por arbitrar o valor, encontrando o montante de R\$ 8.770,00 e o considerou como rendimentos da atividade rural.

Reforça que não teve má-fé, caso contrário não informaria o CPF do cônjuge na relação de dependentes e não incluiria nenhum rendimento na atividade rural.

Por fim, requer que os prazos sejam contados a partir da data da impugnação, que seja acatada a DIRPF/2005 - Retificadora em anexo e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 03-41.850, de 22 de fevereiro de 2011, que se encontra às fls. 56 a 62, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

No Recurso o contribuinte alega, entre outras razões, que a autoridade de Primeira Instância deveria ter analisado o mérito da demanda., mesmo com a impugnação intempestiva. No tocante ao mérito, reconhece ter recebido R\$6.603,72, pagos pela Agência Goiânia de Habitação S/A . Assevera que o valor de R\$10.503,99, relativo aos rendimentos da Associação Pestalozzi de Santa Helena de Goiás, foi recebido por sua esposa, Sra. Silvia Helena Devos Syrios.

É o relatório.

.....

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de recurso de voluntário proveniente da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, restando mantido integralmente o crédito tributário, já que foi constatada a sua intempestividade.

A Recorrente não contesta a intempestividade.

Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados, entendo que a decisão recorrida não merece reparo.

O nosso sistema jurídico, no âmbito do contencioso administrativo tributário federal, permite, em regra, que as decisões de primeira instâncias sejam reapreciadas. Por meio do recurso voluntário, isso é feito por esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF).

Esse recurso voluntário tem por finalidade modificar, invalidar, ou complementar a decisão de primeira instância, sendo também possível recorrer apenas para sanar algum vício, pois se pressupõe que a decisão esteja hígida, sem máculas.

Por outro lado, a abrangência do recurso será limitado pela decisão recorrida, não podendo extrapolá-lo.

A exceção fica por conta de matéria de ordem pública. De qualquer forma, a regra continua a ser aquela que condiciona a Corte Administrativa em sede recursal a somente se manifestar a respeito de matérias que tenham sido decididas no pronunciamento da decisão de primeira instância.

No caso sob examine, verifica-se que não há qualquer matéria de ordem pública a ser analisada, tais como: decadência tributária, vício de nulidade absoluta, afronta à lei ou à Constituição Federal, dentre outros.

Com isso, faremos uma análise da tempestividade da peça de impugnação.

O prazo para apresentação de impugnação está estampado no Decreto no 70.235/1972 – diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) –, e são estabelecidos nos seguintes termos:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

*Art. 15. **A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)***

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, pois, nos termos do art. 5º do Decreto no 70.235/1972, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou

de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

É importante esclarecer que a Portaria RFB nº. 10.875/2007 não admite o início do processo administrativo fiscal diante da apresentação da impugnação fora do prazo, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar, veja se:

Art. 2º O processo administrativo fiscal inicia se:

*I com a impugnação tempestiva da NFLD e do Auto de Infração;
(...)*

*Art. 10. A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.** (...) (g.n.)*

A Recorrente alega que teria cumprido ao determinado no art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

I no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

III se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Esse entendimento da aplicação do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, exposto pela Recorrente, estaria correto se tivesse havido omissão quanto à data do recebimento dos Autos de Infração com seus anexos, que não é o caso do presente processo.

Constata-se que a autuada teve ciência dos Autos de Infração em 27/08/2009 (quinta-feira), fls. 01 e 368, mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR) no 50968896829BR. Assim, o prazo para postular a sua impugnação teve início em 28/08/2009 (sexta-feira), conforme art. 5º do Decreto no 70.235/1972, acima transcrito. O termo final do prazo de impugnação ocorreu em 28/09/2009 (segunda-feira), observando-se que o prazo de 30 (trinta dias) findou em 26/09/2009 (sábado); e levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto no 70.235/1972. Entretanto, a formalização da impugnação só ocorreu em 30/09/2009 (quarta-feira), exatamente 02 (dois) dias após a expiração do prazo legal.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação da peça de impugnação, só vindo a apresentá-la após o vencimento legal. Logo, está correto o procedimento adotado pela primeira instância administrativa, eis que a impugnação extemporânea, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta preclusão, fato que impede o órgão julgador de conhecer as razões de defesa, restringindo-se o julgamento à arguição de tempestividade, nos termos do art. 10 da Portaria RFB nº 10.875/2007 e do art. 14 do Decreto no 70.235/1972, ambos retro mencionados.

Diante do exposto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, nem se verifica qualquer nulidade no seu conteúdo ou na sua formalidade, eis que ela está em conformidade com a legislação jurídico tributária de regência.

Processo nº 10120.016276/2008-62
Acórdão n.º **2802-001.784**

S2-TE02
Fl. 108

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR LHE
PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA